MENSAGEM Nº 25 /2025 São Luís, 11 de abril de 2025

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras”.

O programa tem como objetivo proporcionar aos estudantes maranhenses do ensino médio a oportunidade de vivenciar experiências acadêmicas e culturais em instituições de ensino no exterior, ampliando suas competências linguísticas, interculturais e acadêmicas. Trata-se de uma política pública inovadora que visa não apenas a formação educacional, mas também o fortalecimento da inclusão social e a redução das desigualdades regionais.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A iniciativa prevê a concessão de bolsas de intercâmbio, contemplando alunos da rede pública estadual com critérios de seleção baseados no mérito acadêmico, frequência escolar e desempenho em avaliações educacionais. Essa estratégia incentiva a excelência acadêmica e o engajamento dos estudantes, contribuindo para a elevação dos indicadores educacionais do Estado, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A estruturação do Programa “Maranhão sem Fronteiras” contará com a colaboração da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). A articulação entre esses órgãos permitirá a otimização dos recursos disponíveis, garantindo maior eficiência e abrangência na execução do programa.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras”.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Maranhão sem fronteiras”, que consiste na concessão de bolsas de estudo e na realização de Intercâmbio de Ensino Médio no Exterior para os estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino do Maranhão, com o objetivo de promover experiências acadêmicas e culturais no exterior, contribuindo para o desenvolvimento educacional e pessoal dos estudantes.

**Art. 2º** Fica criada a Comissão Gestora do Programa “Maranhão sem fronteiras”, que será composta por dois membros da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e dois membros da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a serem indicados pelos titulares dos referidos órgãos, sob a presidência de um dos membros indicados pela SECTI.

§1º A Comissão disposta no caput deste artigo será responsável pela definição dos parâmetros do edital de seleção dos estudantes, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Ministério da Educação - MEC, ou outro indicador que venha a substituí-lo, e em outros critérios que visem assegurar a equidade e transparência do processo seletivo.

§2º As atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos por meio de Portaria a ser emitida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, que deverá conter a nomeação dos seus membros, conforme o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** O Programa “Maranhão sem fronteiras” será gerido e executado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e poderá contar com o apoio de instituições nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

§1º A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC apoiará o Programa nas atividades de conferência e validação dos requisitos de participação dos estudantes, logística de mobilidade dos estudantes da capital e do interior do Estado, divulgação e auxílio na coordenação do Programa nas Unidades Regionais de Ensino e no que mais for necessário para a sua regular execução.

§2º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei terão seus valores definidos em regulamento e serão ofertadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAPEMA aos estudantes selecionados por meio de Edital.

**Art. 4º** O Programa “Maranhão sem fronteiras” beneficiará estudantes do 1º ao 3º ano do ensino médio da rede pública estadual de ensino, os quais serão selecionados para participar de intercâmbio educacional no exterior, com duração de um semestre letivo.

**Art. 5º** Para concorrer ao Programa “Maranhão sem fronteiras”, os estudantes candidatos deverão obedecer aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - ter cursado do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental na rede pública estadual de ensino;

II - ter obtido média mínima de 8,0 (oito) nas disciplinas de Português e Matemática do 6º ( sexto) ao 9º ( nono) ano;

III - ter frequência escolar superior a 90% (noventa por cento) do 6º ( sexto) ao 9º ( nono) ano;

IV - no ato da inscrição, o estudante deverá ter no máximo 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

V - ter no mínimo 14 (quatorze) anos completos até a data do embarque e no máximo 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias até o retorno;

VI - durante o ano letivo anterior ao ano de inscrição no programa de intercâmbio, o estudante deverá ter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e média acadêmica mínima de 8,0 (oito) nas disciplinas de Português, Matemática e Língua Estrangeira;

VII - não ter sido reprovado em nenhum ano letivo;

VIII - residir no município informado no ato da inscrição;

IX – submeter-se a um teste de nivelamento na língua estrangeira escolhida, que terá caráter classificatório, conforme regulamentação.

**Art. 6º** Fica assegurada a convalidação dos estudos realizados no exterior após o retorno do estudante, a ser concedida pelo Conselho Estadual de Educação, conforme regulamentação.

**Art. 7º** O processo seletivo será realizado em conformidade com os critérios definidos pela Comissão Gestora do Programa e dispostos em edital público, a ser lançado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

**Art. 8º** O Estado do Maranhão custeará integralmente, no mínimo, os seguintes itens relacionados ao Programa “Maranhão sem fronteiras”:

I - passagens aéreas de ida e volta;

II - hospedagem e alimentação durante o período de intercâmbio;

III - seguro saúde e assistência médica no exterior;

IV - material didático e despesas escolares exigidas pela instituição anfitriã;

V - as bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 9º** O estudante deverá retornar ao Estado ao final do período de intercâmbio e compartilhar suas experiências por meio de relatórios e apresentações à comunidade escolar, conforme orientação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

**Art. 10.** Ficam revogadas a Lei nº 10.286 de 21 de julho de 2015 e a Lei nº 10.463 de 6 de junho de 2016.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da referida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

DE DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil